

Comissão de Defesa do Consumidor

Projeto de Lei 7331 de 2002 e seus apensos

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

Voto em Separado da Bancada do PT

Reportamo-nos ao Projeto de Lei de nº 7331/2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio que "dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores", ao Projeto de Lei nº 2267/2003, apensado, de autoria do deputado Rogério Silva, que "acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", e ao Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Bittencourt, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7331/2002 e ao seu Substitutivo que trata de débito automático em qualquer modalidade de conta de depósito, bem como de tarifas bancárias, cumpre-nos destacar:

Com a extinção da atual forma de pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos aos clientes, uma vez que o pagamento é efetuado mediante débito em conta, os bancos terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que resultará em aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, consequente elevação da taxa de juros e congestionamento nas agências para recebimento dos boletos.

A Resolução nº 2.303, de 25.07/96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade da afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, da periodicidade da cobrança, quando for o caso e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidas pela própria instituição. Em cumprimento à mencionada Resolução, a Tabela de Tarifas é afixada em todas as agências dos Bancos do País. Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, internet e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado de todas as alterações em relação aos serviços bancários oferecidos.

Tais matérias já se encontram totalmente reguladas e são de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, *ex vi* dos artigos 9º e 10º, inciso VIII, da Lei 4.595/64, recepcionada e com força de Lei Complementar:

"Art 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10º Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;"

Ademais, cumpre destacar que atividades específicas das instituições financeiras só podem ser regulamentadas por Lei Complementar, a teor do artigo 192 da Constituição Federal, atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

Devido ao exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7331/2002 e seus apensos bem como ao seu Substitutivo.

Sala das Comissões 14 de abril de 04

Maria do Carmo Lara
Deputada Federal PT/MG